

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.178/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167097-46
Impugnação: 40.010128313-52
Impugnante: Evan Transportes Ltda
IE: 713005709.00-91
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das prestações de serviços de transporte realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à totalidade das prestações de serviços de transporte realizadas, relativos ao período de janeiro de 2010 a junho de 2010, tendo em vista a falta de gravação do registro tipo 71, para cada nota fiscal constante dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - CTCRC emitidos, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 192/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/239, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 241/245.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à totalidade das prestações de serviços de transporte realizadas, relativos ao período de janeiro de 2010 a junho de 2010, tendo em vista a falta de gravação do registro tipo 71, para cada nota fiscal constante dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - CTCRCs emitidos.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por arquivo eletrônico irregular, observado o valor da UFEMG de cada período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

(...)

Ressalte-se que, ainda que o Contribuinte estivesse albergado pelo Regime Especial que ele defende e anexa em sua peça impugnatória, tem-se de outro lado, que este mesmo Regime Especial registra em seu corpo, notadamente no art. 8º, que as demais obrigações da legislação tributária não estariam dispensadas de cumprimento.

O que fez o Contribuinte, no caso vertente, foi ao invés de lançar no registro tipo 71 as notas fiscais enumeradas nos CTRCs, enumerou as minutas de despacho, ou seja, situação absolutamente fora da regra ordinária de nossa legislação.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Nesse sentido, conclui-se que a infração foi cometida em cada período de apuração.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, o Contribuinte não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.** (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Portanto, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado, legítimo se torna o lançamento em exame.

Entretanto, vê-se que o Sujeito Passivo não usou de dolo ou má fé na condução de seu raciocínio, pois, de fato, depreende-se dos autos que houve aqui uma interpretação equivocada da legislação tributária e do Regime Especial referido nos autos.

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 246, que a mesma cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. O Conselheiro Danilo Vilela Prado (Revisor) apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Mário César de Magalhães Mateus.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.178/11/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000167097-46	
Impugnação:	40.010128313-52	
Impugnante:	Evan Transportes Ltda.	
	IE: 713005709.00-91	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

Voto proferido em separado exclusivamente em relação à aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, em relação à decisão proferida no acórdão em referência, com os fundamentos a seguir expostos.

Prevê o art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (grifou-se)

Na Impugnação, a Autuada juntou cópia do Regime Especial (RE) constante do PTA nº 16.000079981-94, por meio do qual possui autorização, no art. 4º, para emitir a “MINUTA DE DESPACHO” para fins de elaboração de CTIRC em operações internas para a empresa JB Comercial Ltda.

O art. 8º do Regime Especial prevê que a aplicação das regras nele contidas não dispensa o contribuinte das demais obrigações previstas na legislação estadual. Porém, equivocadamente, a Autuada entendeu que a emissão da “MINUTA DE DESPACHO” teria validade também na prestação das informações por meio dos arquivos eletrônicos, como justificou na Impugnação.

Apesar de não assistir razão à Autuada, o permissivo legal foi aplicado pelos seguintes motivos:

1. não ficou esclarecido de maneira inequívoca no Regime Especial que ele não alcançava as obrigações acessórias relativas à entrega dos arquivos eletrônicos. Como o acessório segue o principal, a Autuada foi induzida ao erro de que poderia transmitir os arquivos eletrônicos com base na “MINUTA DE DESPACHO”, como fundamentou na Impugnação;

2. não existem indícios de que a Autuada cometeu a infração por má-fé;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. não obstante a caracterização da infração, que é objetiva, os documentos físicos estão à disposição do Fisco e permitem o controle fiscal;
4. não houve prejuízo ao erário;
5. as informações em arquivo eletrônico podem ser corrigidas.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.

**Danilo Vilela Prado
Conselheiro**

CC/MIG